SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Ofício nº 045/2025 – SUPER

Goiânia, 1 de abril de 2025.

Ilma. Senhora
Luane de Nazaré Andrade Pinheiro
Procuradora da pessoa jurídica – **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**

Prezada Senhora,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão de sua desclassificação no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2025, com sessão de julgamento realizada no dia 19 de março de 2025, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior
**Superintendente do SESCOOP/GO**





Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

**Processos**: Pregão Eletrônico nº 05/2025
**Objeto**: Locação de veículos
**Assunto**: Recurso Administrativo

**DECISÃO**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 02/2025, em que figura a pessoa jurídica **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA** como **Recorrente**.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, constata-se a tempestividade tanto do recurso, apresentado em 24/03/2025, quanto das contrarrazões, protocoladas no dia 26/03/2025. Considerando que a sessão foi realizada em 19/03/2025, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual se passa à análise das alegações.

## 2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante desclassificada, daqui em diante nominada como **Recorrente**, na intenção de alcançar êxito na aceitabilidade de sua proposta e consequente declaração como vencedora, alega em síntese:

a) Desclassificação equivocada;
b) Ausência de diligência para correção da proposta apresentada;
c) Desclassificação da proposta da última licitante declarada como vencedora, e;
d) Excesso de formalismo.

## 3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso. Neste caso, a **CS BRASIL FROTA S.A.**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnou pela improcedência do recurso, em razão da falta de irregularidade na desclassificação da **Recorrente**.

É o relatório.

## 4. DA DECISÃO

**Passa-se à decisão.**





Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

Como já mencionado, trata-se de recurso tempestivo e devidamente recebido, razão pela qual passo à análise dos fundamentos apresentados e, ao final, à decisão de mérito.

O recurso administrativo em questão versa sobre a pretensão de classificação no certame, sob o argumento de que houve desclassificação indevida por erro formal sanável, relacionado à ausência de diligência para correção de equívoco constante na proposta final. A **Recorrente** alega que apresentou proposta com base nos catálogos fornecidos pela concessionária dos veículos indicados, tendo havido, entretanto, inconsistência na indicação do ano de marca e fabricação, que, ao invés de constar como 2025, constou como 2024 na ficha técnica, documento anexo à proposta, motivo alegado para a sua desclassificação.

Destaca a **Recorrente** que, apesar da confusão verificada no título da **ficha técnica** de veículos, as especificações constantes na proposta seguem o modelo exigido pelo edital, com a indicação expressa de "Ano de Fabricação: ano em curso ou superior". Defende, ainda, que, diante da constatação de se tratar de erro sanável, caberia à Comissão de Licitação a adoção de diligência, nos termos do item 15.7 do edital e do artigo 29, parágrafo único, da Resolução nº 2056/2023 do Conselho Nacional do Sescoop, que estabelecem, respectivamente:

> *"As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato."*
> *"Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput."*

Dessa forma, sustenta-se que a desclassificação da proposta não observou os princípios da razoabilidade, da ampliação da competitividade e do formalismo moderado que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, é preciso ter em mente que o recurso administrativo oferece ao **SESCOOP/GO** o exercício de apreciação quanto às possíveis irregularidades ou falhas apontadas e, se for o caso, promover as alterações naquilo que for necessário, com vistas aos princípios que norteiam a aplicação dos recursos geridos.

Cabe salientar ainda que o **SESCOOP/GO**, assim como as outras instituições que compõem o chamado "Sistema S", buscam segurança jurídica no posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização.

Sobre tal situação, o **Acórdão nº 1.211/2021 do TCU** determinou que o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou sua validade jurídica, de forma que isso inclui a possibilidade de aceitar documentos comprobatórios de condições preexistentes que, por equívoco, não foram apresentados inicialmente, conforme abaixo:

> *20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:*
> *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**.*





Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

> *21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:*
> *9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (**Grifos Nossos**).*

**Ora, não há outra posição possível, senão dar razão à parte Recorrente**, considerando que ao descumprir normas constantes do edital, o **SESCOOP/GO** pode frustrar a própria razão de ser da licitação, como na presente circunstância, já que aparentemente se trata de erro formal, equívoco ou falha na apresentação da proposta, que por sua si só, deve evitar o formalismo excessivo, a fim de não comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, observa-se que a proposta de preços apresentada, documento este exigido expressamente pelo instrumento editalício, atendeu integralmente às exigências, trazendo de forma clara e objetiva a indicação de que os veículos possuem "**Ano de Fabricação: ano em curso ou superior**", em conformidade com o que foi estipulado no edital.

Já a desclassificação fundamentou-se exclusivamente em suposta divergência identificada em documento acessório e não obrigatório, qual seja, a **ficha técnica** da concessionária (anexo da proposta), o qual não possui força vinculante, tampouco *status* de requisito formal ou técnico do certame, não podendo prevalecer sobre os dados constantes da proposta final apresentada pela **Recorrente**, sendo esta o documento hábil para fins de análise de admissibilidade da oferta.

Finalmente, é forçoso reconhecer que a Comissão de Licitação deixou de adotar diligência apta a esclarecer ou sanar a alegada inconsistência, conforme previsto no artigo 29 da Resolução nº 2056/2023 do Conselho Nacional do Sescoop, considerando que tal dispositivo impõe ao **SESCOOP/GO** a **obrigatoriedade** de promover diligências sempre que se deparar com erros formais ou vícios sanáveis, desde que não haja alteração no conteúdo ou valor da proposta, o que se aplica ao caso em apreço.

No que se refere às contrarrazões, é possível destacar que a defesa deixa de demonstrar qualquer irregularidade material, prejuízo ao SESCOOP/GO ou má-fé por parte da **Recorrente**, quando na verdade é possível verificar que a proposta da **Recorrente** demonstrou-se compatível com as especificações do edital e vantajosa ao interesse público, não havendo razão jurídica para sua desclassificação.

Dessa forma, considerando a regularidade da proposta apresentada, a inexistência de afronta ao edital e a falha da Comissão ao deixar de oportunizar o saneamento do erro meramente formal, **impõe-se o acolhimento do recurso, com a consequente revogação da decisão de desclassificação**.

## 5. DO DISPOSITIVO





Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS LTDA**, merece acolhimento, vez que restou demonstrado que a desclassificação de sua proposta se deu com base em elemento acessório e não obrigatório, havendo evidente vício sanável que não compromete o conteúdo, nem a conformidade da proposta com o instrumento convocatório.

Ficou evidenciado que a proposta da **Recorrente** atende plenamente às exigências editalícias, tendo sido indevidamente desclassificada, em afronta aos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa.

**Assim, julgo PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto por LOCAMIL SERVIÇOS LTDA., reconhecendo a sua regularidade e legitimidade para prosseguir no certame**.

**Dessa forma, reformo a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, a fim de oportunizar à empresa LOCAMIL SERVIÇOS LTDA a possibilidade de ajustar sua proposta final e, se for o caso, seguir posteriormente para a fase de habilitação, na condição de 1ª colocada, no Pregão Eletrônico nº 02/2025.**

O certame deverá prosseguir regularmente, a partir da fase de habilitação, nos termos do item 9.6 do edital, observando-se os trâmites subsequentes e assegurando a ampla publicidade e transparência dos atos.

Publique-se esta decisão nos termos previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência às licitantes envolvidas.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 1 de abril de 2025.

**SESCOOP/GO**
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente





Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

# Protocolo de assinaturas

## Documento

**Nome do envelope:** Decisão Administrativa - PE 02_2025
**Autor:** Felipe de Oliveira Sousa Silva - felipe.silva@sescoopgo.coop.br
**Status:** Finalizado
**HASH TOTVS:** B2-EA-6B-C6-7B-32-35-B0-2E-EB-C3-D8-3B-69-B2-E4-37-35-2E-6D
**SHA256:** 176266d0f69d629745ec5ad45bbf35c77a091c0f14d54055d6c00d6b47ab80fe

## Assinaturas

**Nome:** Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** 013.245.465-30
**E-mail:** jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 01/04/2025 11:35:07
**Status:** Assinado eletronicamente
**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail
**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
**IP:** 177.174.221.226
**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

## Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=B2-EA-6B-C6-7B-32-35-B0-2E-EB-C3-D8-3B-69-B2-E4-37-35-2E-6D

HASH TOTVS: B2-EA-6B-C6-7B-32-35-B0-2E-EB-C3-D8-3B-69-B2-E4-37-35-2E-6D